

Proc. TC 003.634/2017-5
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor dos Senhores Luís Mendes Ferreira, Prefeito Municipal de Coroatá/MA (período de 1/1/2005 a 31/12/2012), e Luiz Marques Barbosa Júnior, Secretário Municipal de Saúde de Coroatá/MA (período de 2/1/2009 a 31/12/2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde repassados ao referido município, no exercício de 2012.

2. A presente TCE originou-se de constatações contidas no Relatório de Auditoria n.º 13730 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (peça 2, pp. 3-64), realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Coroatá/MA. O dano ao erário constatado na auditoria, relativo à parcela dos recursos federais, foi de R\$ 1.556.000,00. A irregularidade encontrada foi a ausência de documentação comprobatória das despesas pagas com recursos financeiros repassados fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Coroatá/MA, para custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, no exercício de 2012.

3. Na linha das conclusões do Denasus, o Relatório Completo do Tomador de Contas n.º 000186/2016 (peça 1, pp. 26-29) responsabilizou os Senhores Luís Mendes Ferreira e Luiz Marques Barbosa Júnior pelo dano apurado. A Controladoria-Geral da União anuiu à proposta do tomador de contas (peça 1, pp. 31-35).

4. Em instrução preliminar no TCU (peça 6), a Secex-PA concluiu pela existência de dano ao erário no valor estipulado nos relatórios da fase interna da TCE, de R\$ 1.556.000,00. No entanto, quanto à responsabilização, entendeu que apenas o ex-Secretário Municipal de Saúde de Coroatá/MA, Senhor Luiz Marques Barbosa Júnior, deveria responder pelo débito quantificado pelo Denasus, consoante o que determina o art. 9.º, inciso III, da Lei n.º 8.080/1990 e a jurisprudência da Corte de Contas.

5. Nesse sentido, foi promovida a citação do ex-gestor municipal de saúde, nos termos do Ofício n.º 0013/2018-TCU/SECEX-PA (peça 9), constando por irregularidade a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de Coroatá/MA, em face de despesas realizadas no exercício de 2012 com recursos destinados às “ações do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, incentivo do Componente Limite Financeiro MAC”, ante a falta de apresentação de documentação contábil e fiscal comprobatória. Após atendimento de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peça 12), o responsável apresentou suas alegações, em resposta ao ofício citatório, às peças 13-15.

6. Em exame técnico à peça 16, a Secex-TCE confirmou que a responsabilização pela ausência de comprovação da regularidade de aplicação dos recursos repassados pelo FNS deveria recair apenas sobre o secretário municipal de saúde, nos termos da lei. Embora, em tese, o prefeito municipal possa também responder por irregularidades na aplicação de recursos do SUS (caso de participação ativa nas irregularidades ou se configurada atuação culposa *in vigilando* ou *in eligendo*), não se identificou, no caso concreto, participação direta ou indireta do prefeito na gestão dos recursos impugnados pelo Denasus, a despeito de o ex-prefeito ter sido apontado como responsável solidário na fase interna da TCE.

7. Em sua defesa, o Senhor Luiz Marques Barbosa Júnior apresentou diversos documentos comprobatórios das despesas realizadas com os recursos do FNS, separados conforme as proposições de devolução do Relatório do Denasus. Ao examinar detalhadamente a documentação juntada aos autos, a Secex-TCE concluiu serem insuficientes para comprovar o nexo de causalidade entre as retiradas da conta corrente que recebia os repasses de recursos federais e as despesas supostamente

efetuadas. A Unidade Técnica também observou que não havia qualquer assinatura nos documentos apresentados, o que torna os atos ineficazes para fins de comprovação das despesas.

8. Em razão da ausência de elementos mínimos que permitam afastar o débito nos documentos apresentados pelo ex-Secretário Municipal de Saúde, e diante da avaliação da culpabilidade e da ausência de boa-fé do responsável, bem como da não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a Secex-TCE propõe rejeitar as alegações de defesa do Senhor Luiz Marques Barbosa Júnior, julgar suas contas irregulares, condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 1.555.000,00 (R\$ 1.556.000,00, subtraídos de um crédito comprovado de R\$ 1.000,00), e aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992. Quanto ao Senhor Luís Mendes Ferreira, a proposta é para excluí-lo da relação processual.

9. Às peças 13 e 14, o responsável trouxe diversos documentos, como demonstrativos financeiros para cada proposição de devolução (cf. constatações do Denasus), notas de empenho, ordens de pagamento, folhas de pagamento de pessoal, autorizações para liberação dos créditos, ordens de serviço, recibos, comprovantes bancários e notas fiscais. Ocorre que, como bem observado pela Secex-TCE, os documentos estão desprovidos das assinaturas necessárias à sua validade e eficácia, o que levanta suspeitas sobre a sua idoneidade e aptidão para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do FNS repassados ao município.

10. Por outro lado, parece ainda restar uma dúvida razoável quanto à insuficiência dos documentos para que se conclua, sem uma maior investigação, que as irregularidades não foram afastadas. Embora não contenham as necessárias assinaturas, os documentos mais relevantes da prestação de contas foram apresentados pelo ex-Secretário Municipal. Para que possa ser esclarecido se há originais assinados dos mesmos documentos, ou até documentos adicionais não trazidos pelo responsável, revela-se pertinente que a Prefeitura de Coroatá/MA seja instada, por meio de diligência a ser promovida pelo Tribunal, a apresentar os documentos que estão em sua posse, relativos ao exercício de 2012, dos recursos recebidos do SUS para o custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192.

11. Revela-se igualmente adequado que o Banco do Brasil seja diligenciado para que remeta ao Tribunal os extratos bancários detalhados das seguintes contas correntes, que podem auxiliar na verificação das despesas eventualmente efetuadas com os recursos do FNS (exercício de 2012): a) Agência 2004-4, Conta Corrente 25.107-0 (cliente: FMS-COROATA-FNS BLMAC); e b) Agência 2004-4, Conta Corrente 9.632-6 (cliente: PREF MUNIC COROATA FOPAG).

12. Nas alegações de defesa, o responsável mencionou que, dado o atraso peculiar dos repasses advindos do tesouro estadual, havia a opção por normalmente utilizar os recursos federais para pagamentos das folhas de pessoal, e os outros 50% (do Estado e do Município) para custeio dos restantes das despesas relativas ao serviço SAMU/192. Embora essa questão não tenha sido aprofundada pela Secex-TCE, é de todo pertinente que, quando da análise pela Unidade Instrutiva das respostas às diligências, seja feita uma avaliação da legalidade ou legitimidade do pagamento de despesas de pessoal municipal vinculado aos serviços do SAMU com os recursos da parcela federal do fundo, à vista dos normativos aplicáveis e da situação alegada dos atrasos nos repasses dos demais entes.

13. Pelo exposto, considerando a necessidade de saneamento dos autos, e em homenagem ao princípio da verdade real, com as devidas vênias à Unidade Técnica por divergir de seu encaminhamento, esta representante do Ministério Público de Contas propõe que, previamente ao julgamento de mérito, com fundamento no art. 10, § 1.º, da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 201, § 1.º, do RI/TCU, sejam realizadas duas diligências, que podem influir na comprovação das despesas e apreciação das contas, a primeira à Prefeitura Municipal de Coroatá/MA, para que ela apresente todos os documentos que estão em sua posse, relativos ao exercício de 2012, dos recursos recebidos do SUS pelo Município para o custeio das “ações do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, incentivo do Componente Limite Financeiro MAC”, impugnados no Relatório de Auditoria n.º 13730, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, e a segunda ao Banco do Brasil, para que ele remeta ao Tribunal os extratos bancários detalhados das seguintes contas correntes: Agência 2004-4,

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Conta Corrente 25.107-0, FMS-COROATA-FNS BLMAC, e Agência 2004-4, Conta Corrente 9.632-6, PREF MUNIC COROATA FOPAG.

14. Caso o eminente Relator discorde da medida preliminar sugerida, esta representante do Ministério Público roga o retorno destes autos ao seu Gabinete para manifestação de mérito.

Ministério Público de Contas, 25 março de 2020

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral